

**MANIFESTAÇÃO DOS PARCEIROS DA CONATRAE REFERENTE À AVOCAÇÃO DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO ENVOLVENDO A JBS AVES LTDA**



A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, por meio de entidades integrantes e parceiras signatárias, vem manifestar sua profunda preocupação com a avocação ministerial do processo administrativo envolvendo a JBS Aves Ltda., que poderia resultar na inclusão da empresa no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

A decisão de avocação, fundamentada no parecer da CONJUR/MTE nº 02876/2025, baseou-se explicitamente em critérios econômicos, já que levou em consideração o "porte e relevância econômica da empresa envolvida". A iniciativa ministerial estabelece **um perigoso precedente para que a capacidade econômica do infrator influencie o tratamento administrativo dispensado pela fiscalização do trabalho**.

A avocação do Ministro do Trabalho e Emprego **contraria normas nacionais e internacionais**, decisões do Supremo Tribunal Federal e compromissos internacionais estabelecidos pelo país, como descrito a seguir:

#### **I. Sobre VIOLAÇÃO DE NORMAS NACIONAIS**

São princípios elementares da Administração Pública, a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (**Constituição da República de 1988, Artigo 37**), e a correta condução dos procedimentos administrativos, uma proteção evidente contra o abuso de poder e a violação do ordenamento jurídico. Segundo o jurista Jorge Luiz Sotto Maior, “*a avocação é um atentado explícito ao Estado Democrático de Direito. Ao chamar para si o procedimento, o Ministro afronta a legalidade, vez que não possui um fundamento legal válido para tanto; quebra o princípio da imparcialidade, pois a sua ação tem um destinatário específico; afronta a moralidade, pois a justificativa utilizada é uma explicitação de favoritismo; anula o preceito básico da publicidade e joga por terra toda lógica de eficiência dos atos fiscalizatórios*”.

O atual **Regulamento da Inspeção do Trabalho** é cristalino ao afirmar que: “*É vedado às autoridades de direção do Ministério do Trabalho e Emprego: interferir no exercício das funções de inspeção do trabalho ou prejudicar, de qualquer maneira, sua imparcialidade ou a autoridade do Auditor-Fiscal do Trabalho*” (Artigo 19, inciso II do Decreto nº.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002). Tal interferência prejudica frontalmente o poder de polícia administrativa da auditoria fiscal ao passo em que nega a responsabilização do empregador pelos autos de infração lavrados no cumprimento de obrigações legais.

#### **II. Sobre VIOLAÇÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS**

A avocação do Ministro do Trabalho e Emprego configura **flagrante violação do Artigo 6º da Convenção 81 da OIT, ratificada pelo Brasil**, que estabelece que “*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos*

*cujo estatuto e condições de serviço lhes assegurem estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo e de qualquer influência externa indevida.*"

A interferência política baseada na relevância econômica da empresa constitui exatamente a "*influência externa indevida*" vedada pela norma internacional, comprometendo a independência técnica essencial à eficácia da fiscalização do trabalho.

### **III. Sobre PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O STF, na **ADPF 489/DF**, reconheceu que interferências políticas na publicação da Lista Suja constituem "*medidas administrativas que limitam e enfraquecem as ações de fiscalização*" e "*condicionam a eficácia de uma decisão administrativa a uma vontade individual de Ministro de Estado, que tem notório viés político.*"

A avocação ora questionada reproduz exatamente o **mesmo vício já censurado pelo Supremo Tribunal Federal**.

Ademais, na ADPF 509 o Supremo reconheceu a constitucionalidade da Lista Suja e sua importância como instrumento de combate ao trabalho escravo.

### **IV. Sobre COMPROMISSO INTERNACIONAL DO BRASIL**

A **Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**, instou o Estado brasileiro a "*continuar incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no Brasil, sem permitir nenhum retrocesso na matéria.*"

A presente avocação representa **claro retrocesso na política pública** de combate ao trabalho escravo, ao permitir que critérios econômicos e políticos se sobreponham à aplicação técnica e impensoal da lei.

Diante do exposto, as entidades abaixo assinadas:

1. **REPUDIAM** a utilização de critérios de oportunidade econômica como fundamento para interferência política em processos técnicos da inspeção do trabalho;
2. **ALERTAM** para o grave precedente estabelecido, que pode comprometer a integridade do sistema brasileiro de combate ao trabalho escravo;
3. **REAFIRMAM** a importância da autonomia técnica da fiscalização do trabalho como elemento estruturante da proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores;
4. **EXORTAM** as autoridades competentes a preservarem a independência da inspeção do trabalho, conforme determinado pelas normas internacionais ratificadas pelo Brasil;
5. **SOLICITAM** que sejam adotadas medidas para garantir que a política nacional de erradicação do trabalho escravo não sofra retrocessos em razão de interferências políticas baseadas em critérios econômicos.
6. **EXORTAM** o Ministro do Trabalho e Emprego para que revogue o despacho ministerial nº3010/2025 determinando a avocação ministerial do processo administrativo 14152.076070 / 2025-76.

**A proteção contra o trabalho escravo constitui obrigação erga omnes do Estado brasileiro**, não podendo estar sujeita a cálculos políticos ou econômicos que comprometam sua efetividade.

Brasília, 25 de setembro de 2025 [reunião da Conatrae] & 02 de outubro de 2025 [encerramento das adesões]

1. **Comissão Pastoral da Terra - CPT**
2. **Alternativas para a Pequena Agricultura no Tocantins - APA-TO**
3. **Articulação dos Empregados Rurais do Estado de Minas Gerais - ADERE, MG**
4. **Associação Brasileira de Reforma Agrária - ABRA**
5. **Associação Brasileira de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora - ABRASTT**
6. **Associação de Juízas e Juízes para a Democracia - AJD**

7. Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais - AATR
8. Associação dos Auditores-Fiscais do Trabalho em Goiás - AAFITEGO
9. Associação Gaúcha dos Auditores Fiscais do Trabalho - AGITRA
10. Associação Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - ANAFITRA
11. Central dos Trabalhadores do Brasil - CTB
12. Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos 'Carmen Bascaran' - CDVDH/CB, MA
13. Centro de Direitos Humanos de Cristalândia Dom Heriberto Hermes - CDHC, TO
14. Centro de Direitos Humanos Dom Máximo Biennes - CDHDMB, MT
15. Centro de Direitos Humanos Dom Pedro Casaldaliga, Prelazia de São Félix do Araguaia MT
16. Centro de Direitos Humanos Henrique Trindade - CDHHT MT
17. Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL
18. Clínica de combate ao trabalho escravo da UFPA
19. Clínica de trabalho escravo e tráfico de pessoas da UFMG
20. Coletivo juntos - Belém PA
21. Coletivo Maparajuba Direitos Humanos na Amazônia - PA
22. Colônia dos pescadores profissional artesanal Z 10 - PA
23. Comissão Brasileira de Justiça e Paz - CBJP/CNBB
24. Comissão de Direitos Humanos da OAB TO
25. Comissão de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da OAB PA
26. Comissão Especial para o Enfrentamento ao Tráfico Humano, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
27. Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, da Bahia - COETRAE BA
28. Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, da Paraíba - COETRAE PB
29. Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, do Ceará - COETRAE CE
30. Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, do Maranhão - COETRAE MA
31. Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, do Mato Grosso - COETRAE MT
32. Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, do Piauí - COETRAE PI
33. Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, do Rio Grande do Sul - COETRAE RS
34. Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, do Tocantins - COETRAE TO
35. Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais - CONTAR
36. Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI
37. Conselho Indigenista Missionário, regional Mato Grosso - CIMI MT
38. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE/MPT
39. Defensoria Pública da União, PA
40. Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - FEAAC
41. Federação dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais de Alagoas - FETAR AL
42. Federação dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais do Rio Grande do Sul - FETAR RS
43. Fórum de Direitos Humanos e da Terra - FDHT, MT
44. Fórum Popular Socioambiental de Mato Grosso - Formad, MT
45. Greenpeace Brasil
46. Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo - GPTEC
47. Instituto ACIESP, MS
48. Instituto Migração, Gênero e Raça - I-MiGRA
49. Instituto Trabalho Decente - ITD
50. Instituto Trabalho Digno - ITD
51. Instituto Universidade Popular - UNIPOP
52. Instituto Viva Juventude e Direitos Humanos - VIVA, CE
53. Instituto Zé Cláudio e Maria - IZM, PA
54. Ministério Público do Trabalho de Belém, PA
55. Ministério Público Estadual, PA
56. Movimento dos Trabalhadores(as) Rurais Sem Terra - MST, MT
57. Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST
58. Núcleo de Direitos Humanos de Aragominas, Muricilândia e Santa Fé do Araguaia, TO

- 59. SINAIT - Delegacia Sindical da Bahia
- 60. SINAIT - Delegacia Sindical de Minas Gerais
- 61. Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho do Estado da Bahia - SAFITEBA
- 62. Sindicato dos Docentes do CEFET de Minas Gerais - SINDCEFET, MG
- 63. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT